



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000061381**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058976-76.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTA e BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada JÉSSICA DA SILVA MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e homologaram acordo firmado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL: 1058976-76.2020.8.26.0100**

**RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A**

**RECORRIDA: JÉSSICA DA SILVA MARINHO**

**COMARCA DE ORIGEM: 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**

**Voto nº 260**

**APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO LESIVA DO BANCO RECORRENTE NO ESQUEMA CRIMINOSO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DE FORMA REGULAR E DIRETAMENTE PELA PARTE AUTORA. CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS PACTUADOS DE MODO AUTÔNOMO E SEM INTERVENÇÃO OU BENEFÍCIO DO BANCO RÉU E DE SEU AGENTE DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE A PARTE AUTORA E A CORRÉ LEV. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME.**

Apelação interposta pelo Banco Daycoval S/A contra sentença que declarou a inexigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário e condenou solidariamente os réus ao ressarcimento de valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, aduzindo a regularidade da contratação dos empréstimos e ausência de participação sua ou de seu agente (Lewe Negócios EIRELI EPP) na fraude perpetrada pelos corréus. O juízo de primeiro grau reconheceu a existência de um esquema fraudulento envolvendo empréstimos consignados vinculados a uma pirâmide financeira, atribuindo responsabilidade solidária ao polo passivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Consiste em determinar a responsabilidade bancária no esquema fraudulento de empréstimos consignados e a inexigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

A preliminar de julgamento *extra petita* foi rejeitada, pois os pedidos da petição inicial foram interpretados corretamente, respeitando o princípio da congruência e o conjunto da postulação. A responsabilidade solidária entre as partes supostamente causadoras de danos aos consumidores deve ser afastada em relação ao Banco Daycoval S/A, que não participou do esquema fraudulento, sendo a culpa da cessão de direitos e transferência de valores atribuída exclusivamente à vítima.

**IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Homologação do acordo entre o polo ativo e a corré LEV. Recurso do banco réu provido.

**Legislação Citada:**

CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º; CPC, arts. 322, §2º, 141, 492, 487, III, "b", 85, §11, 1026, §2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1009036-39.2020.8.26.0005, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu Banco Daycoval S/A contra a r.sentença, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário litigiosas n. 20-634231019 e 20-686721319 e condenar solidariamente os réus Elite Consultoria Financeira Ltda, LV Promotora de Vendas Eireli (Ma Costa Serviços de Alimentação EIRELI), Lewe Intermediação de Negócios EIRELI (**atual Lev Intermediação de Negócios Ltda**) e Banco Daycoval a ressarcir todos os valores descontados, com correção desde os descontos e juros desde a citação, compensando dez parcelas de R\$ 3.072,60 disponibilizadas pela Elite e LV, além de condenar as mesmas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com correção e juros desde a sentença.

O juízo reconheceu que o polo ativo foi vítima de esquema fraudulento envolvendo empréstimos consignados vinculados à pirâmide financeira, a partir da contratação de dois empréstimos junto ao Banco Daycoval, por intermédio da correspondente bancária Lewe Intermediação de Negócios Eireli, sendo os valores integralmente repassados às corrés Elite Consultoria Financeira Ltda. e LV Promotora de Vendas Eireli, mediante contrato de cessão de crédito que prometia elevados rendimentos mensais.

O polo ativo verificou que, após algumas parcelas iniciais, cessaram os repasses, permanecendo os descontos em folha sem que a autora usufrísse dos valores. O juízo entendeu que todas as rés integravam a mesma cadeia de fornecimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, atraindo responsabilidade solidária; a instituição financeira deve selecionar e fiscalizar seus correspondentes, não se eximindo pela alegação de autonomia contratual ou culpa de terceiros; a fraude ocorreu no âmbito da atividade bancária, caracterizando fortuito interno (Súmula 479/STJ), afastando a culpa exclusiva da consumidora.

Sustentou o apelante, preliminarmente, julgamento *extra petita*, afirmando que a sentença teria ampliado o pedido ao declarar inexigibilidade e determinar restituição quando a inicial teria requerido apenas suspensão dos descontos, além de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não integrar a relação jurídica subjacente ao golpe, limitando-se a disponibilizar crédito consignado regularmente contratado, havendo independência jurídica entre os contratos de empréstimo e cessão de crédito, inexistindo coligação negocial. Alegou, ainda, que a correspondente Lewe atuou com autonomia, afastando nexos causal. Invocou a teoria do fortuito externo pela atuação dolosa de terceiros alheios à instituição, além da culpa exclusiva da vítima, que voluntariamente aderiu ao esquema, transferindo valores a empresas sem vínculo com o recorrente, ao final repelindo a ocorrência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação (págs. 568/589, 615/616 e 619).

Em contrarrazões, o polo passivo defendeu que a sentença observou os limites da lide, interpretando adequadamente o conjunto da postulação inicial. Sustentou a responsabilidade objetiva (art. 14, CDC) e solidária dos réus, afirmando que Banco e correspondente Lewe integraram a cadeia de fornecimento, participando da operação fraudulenta, atraindo solidariedade (arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, CDC), tratando-se a fraude de fortuito interno (Súmula 479/STJ), não excludente. Rechaçou a tese de culpa exclusiva da vítima ante a aparência de legalidade das operações litigiosas, formalizadas por correspondente credenciado, bem como a ocorrência de danos morais, requerendo a manutenção da sentença de origem (págs. 613/625).

A corré Lev Intermediação de Negócios Ltda também interpôs recurso de apelação (págs. 529/541), todavia firmou acordo com o polo ativo após a interposição recursal (págs. 668/671), cuja homologação ficou condicionada à apresentação de procuração válida pelo polo ativo (pág. 681), medida atendida pela parte autora (pág. 688/689), prejudicando a análise de seu recurso.

É o relatório.

## II – VOTO

A preliminar de julgamento *extra petita* não merece acolhimento.

Os pedidos devem ser interpretados nos termos do art. 322, §2º, CPC e a petição inicial foi expressa ao postular a nulidade da contratação e inexigibilidade dos contratos (pág. 13), além da suspensão liminar dos descontos consignados e declaração de inexigibilidade com restituição dos valores (pág. 15), estabelecendo causa de pedir centrada na ilicitude de todos negócios jurídicos, caracterizados como esquema fraudulento, o que inclui a contratação dos empréstimos originários junto ao banco réu por meio de sua preposta e ré LEV (págs. 31/34).

Consta que a autora foi induzida a contrair empréstimos cuja totalidade foi repassada a empresas que prometiam rendimentos, aduzindo operação viciada desde a origem.

Dessarte, não houve extrapolação dos limites da lide, observando-se o princípio da congruência entre pedido e decisão (arts. 141, 322, §2º e 492, CPC).

Noutro giro, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito.

Em tese a responsabilidade é solidária entre as partes supostamente causadoras de danos aos consumidores (artigos 7º, parágrafo único, c/c 25, §1º, ambos do CDC).

Neste sentido colhe-se o ensinamento advindo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça traduzido no julgamento do Recurso Especial relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, parcialmente assim ementado:

“(…) II - ... a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. **A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexó de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles**”(RESP nº 402.356-MA – julg. em 25/03/2003, g.n.).

A autora, militar (pág. 73), foi contatada pela empresa LV PROMOTORA DE VENDAS, ré neste processo, para oferta de suposta proposta lucrativa de investimentos, a qual consistia na contratação de empréstimos em nome da própria requerente, com repasse dos valores obtidos à aludida empresa por meio de contrato de cessão de créditos, comprometendo-se a corré ELITE CONSULTORIA, também integrante do polo passivo e mancomunada à LV, a efetuar o pagamento das parcelas lançadas em nome da autora (págs. 07, 81/82 e 83/84), assim o fazendo no início do golpe (pág. 66), com promessa de aplicação de valores no mercado financeiro e devolução do valor do empréstimo acrescido de rentabilidade atrativa.

O golpe foi posteriormente descoberto pela Polícia Federal e desmantelado na operação "Arca da Aliança" (págs. 58/62), resultando na responsabilização criminal direta de aludidas rés.

Ocorre que, no caso vertente, o Banco Daycoval, responsável por gerir os dois empréstimos regularmente contratados diretamente pela autora por meio da empresa credenciada Lev, em nada concorreu para a prática criminosa, ausentes quaisquer indícios de sua participação no esquema fraudulento ou na cessão de valores às empresas ELITE e LV, sendo o banco recorrente exclusivamente responsável pela oferta regular de dois empréstimos contratados pela própria autora, que recebeu em sua conta bancária os respectivos valores (págs. 236, 227/235 237/245 e 246).

A autora foi a única e exclusiva responsável pelas transferências dos valores dos empréstimos aos golpistas, a partir dos contratos de cessão de direitos entabulado entre ambos (págs. 81/82 e 83/84), os quais não contaram com nenhuma participação do banco apelante, tratando-se de **fortuito evidentemente externo ao serviço de concessão de empréstimo bancário** e causado por culpa exclusiva do polo ativo, ausentes responsabilidades solidária e objetiva do banco apelante no caso concreto (art. 14, §1º, II, CDC), afastando-se o comando da Súmula 479, STJ:

***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.***

Também não há que se falar em responsabilidade do banco réu por culpa do preposto Lewe (art. 932, III, CC), que não integrou o esquema litigioso, induziu a autora às contratações dos empréstimos/cessão de direitos ou se apropriou de qualquer valor, notando-se inclusive dificuldade do polo ativo em qualificar eventual conduta lesiva que tenha praticado (pág. 419).

Em caso análogo, já se decidiu:

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência para "determinar que os réus procedam à quitação do empréstimo havido em nome do autor junto ao réu Banco Daycoval, suspendendo-se as respectivas cobranças em seu nome a este título". APELAÇÃO. Insurgência do corréu Banco Daycoval. Autor que contraiu empréstimo bancário com a Apelante, efetuando o repasse dos valores à corré PB Promotora de Vendas, visando retorno financeiro. Autor que não impugnou a Cédula de Crédito Bancário firmada com a Apelante, que é válida e exigível, afastando-se a determinação de suspensão das parcelas. Culpa exclusiva da vítima quanto à transferência dos valores à corré PB Promotora de vendas. Apelante que não participou do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito/Débito, compromisso de Pagamento e Outras avenças" firmado com a corré PB Promotora de Vendas. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda em face do corréu Banco Daycoval. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009036-39.2020.8.26.0005; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)***

Assim, o recurso do banco deve ser acolhido para excluir sua responsabilidade pelos fatos litigiosos e manter a exigibilidade dos contratos de empréstimos, facultando-se à autora reaver os valores dos terceiros golpistas, inclusive nesta demanda, haja vista a condenação solidária dos demais corréus à restituição de valores (págs. 510/511).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre o polo ativo e a ré LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (págs. 668/671), julgando-se o processo extinto em relação a esta ré nos termos do art. 487, III, "b", CPC.

Quanto ao restante, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais relativamente ao BANCO DAYCOVAL S/A, invertendo o ônus sucumbencial nesta relação processual, com a ressalva da gratuidade de justiça (pág. 85).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Relator